



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a disposição e o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e de compartilhamento.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** .....

I .....

.....

*Parágrafo único. Aplicam-se as determinações dos incisos I e II aos patinetes motorizados e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, permitindo-se a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos protetores em equipamentos cuja velocidade máxima não ultrapasse 20km/h.”*

.....

**Art. 58** Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 1º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

§ 2º Bicicletas, patinetes e outros equipamentos de mobilidade autopropelidos disponibilizados para compartilhamento por meio de sítios na internet, aplicativos ou quaisquer outros meios telemáticos não podem ser dispostos sobre as calçadas ou passeios públicos, devendo, quando não estiverem em uso, ser posicionados em canteiros ou outras áreas que não prejudiquem o direito de ir e vir e a segurança dos pedestres.”

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 96** .....

.....

*II – quanto à espécie:*

a) .....

.....

*13 – patinetes motorizados.*

.....

**Art. 105** .....

.....

*VIII – para patinetes motorizados e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.”*

.....

**Art. 201.** *Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:*

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

*“Patinete motorizado – equipamento de mobilidade individual autopropelido, possuidor de duas a quatro rodas, dotado de dispositivo motriz integrante de sua estrutura, cujo condutor mantenha-se de pé e possua velocidade máxima inferior a 20 km/h.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A economia do compartilhamento avança em diversos setores, com grande visibilidade no setor de transportes. Em que pese as novas soluções trazidas por esse setor, ele cria novos problemas. No caso do compartilhamento de bicicletas e patinetes, nossas cidades têm de lidar não apenas com o aumento do número de usuários desse tipo de veículo como também com a presença de seus pontos de distribuição. Com o agravante de que, em alguns casos, não há pontos específicos, pois as bicicletas podem ser pegadas e retornadas em qualquer lugar da cidade.

Reportagem da BBC expõe que a popularização dos patinetes motorizados gera problemas e controvérsias em escala global<sup>1</sup>. Paris avalia proibir sua circulação nas calçadas por entender que veículos que podem alcançar a velocidade de 25 km/h são capazes de provocar acidentes graves. Washington e Miami, nos Estados Unidos, limitaram o número de patinetes ou suspenderam os programas de compartilhamento desse tipo de veículo.

Na tentativa de contribuir para a solução de tão candente questão, propomos realizar alterações em nosso Código de Trânsito para equiparar o patinete à bicicleta em suas regras de circulação. Essa nos parece a solução mais natural. Também sugerimos que não se permita dispor esses veículos sobre as calçadas e passeios públicos, para evitarmos transtornos aos pedestres. Em nosso entendimento, faz-se necessário determinar o uso de capacete por parte dos condutores, já que esse item é essencial para sua segurança. Finalmente, é necessário definir o patinete motorizado como um equipamento de uso individual, sendo, portanto, inadequado o transporte de passageiros.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à sua análise.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

**Afonso Motta**  
**Deputado Federal – PDT/RS**

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46551499>